

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.444 - RS (2021/0207124-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A X A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos.

II - Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada, segundo entendimento previsto no Enunciado Sumular n.º 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. In casu, o reeducando cometeu faltas disciplinares no decorrer da execução, tendo foragido em várias oportunidades e cometendo novo delito durante suas evasões, o que impede a concessão do benefício. IV - Ainda, o art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê nenhuma limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2024 (Data do Julgamento)

MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1947444 - RS (2021/0207124-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A X A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos.

II - Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada, segundo entendimento previsto no Enunciado Sumular n.º 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF.

III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. *In casu*, o reeducando cometeu faltas disciplinares no decorrer da execução, tendo foragido em várias oportunidades e cometendo novo delito durante suas evasões, o que impede a concessão do benefício.

IV - Ainda, o art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê nenhuma limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A X A contra a decisão de fls. 1.500-1.505, que deu provimento ao recurso especial.

No regimental (fls. 1.515-1.518), sustenta o agravante que *"embora majoritário o entendimento nesta Corte Superior no sentido de não haver limitação na análise dos requisitos subjetivos para progressão de regime do exame de faltas cometidas nos últimos 12 meses, não é menos verdade que tal orientação vem sendo excepcionado em determinadas situações, notadamente no caso de serem muito antigas as faltas"* (fl. 1.515). Salienta que *"no caso dos autos, a última falta invocada pelo Parquet teria ocorrido até a data da recaptura da fuga derradeira cometida pelo ora agravante, 27.09.2017, quase 3 anos antes da data em que deferida a progressão de regime pelo Juízo de 1º grau posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem"* (fl. 1.517). Aduz que *"não bastasse, para demonstrar o acerto da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, cumpre aqui pontuar que desde a progressão de regime, ocorrida há mais de 3 anos e 4 meses, o agravante vem cumprindo sua pena em total observância às condições que lhe foram impostas no regime mais brando, como se pode observar do respectivo relatório de situação prisional trazido em anexo, merecendo também destaque o fato de que mais da metade da pena já foi cumprida até a presente data"* (fl. 1.517). Afirma que *"aliás, prevalecendo a fundamentação adotada no v. acórdão atacado na presente impetração, estaria o Juízo de 1º grau impedido, até o final da execução, de deferir novos benefícios ao apenado, pois a falta grave invocada jamais desaparecerá da guia de execução do ora agravante, ficando o Magistrado de piso sujeito a sofrer inclusive reclamação por eventual descumprimento da decisão que aqui se pretende reverter caso venha novamente a reconhecer que o preso tem mérito subjetivo para progressão ou livramento"* (fl. 1.517).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, reconsiderando-se a decisão agravada, a fim de que *"seja não conhecido ou desprovido o recurso especial, restabelecendo-se o v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem"* (fl. 1.518) e,

subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* alega contrariedade ao art. 112, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Lei de Execução Penal, pretendendo que seja cassada a decisão que deferiu a progressão de regime, por ausência do requisito subjetivo.

Inicialmente, insta consignar que, para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos.

Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada, segundo entendimento previsto no Enunciado Sumular n.º 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF.

O Tribunal de origem, ao manter a progressão de regime ao apenado, assim consignou (fls. 1.427-1.428, grifei):

"Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão que deferiu ao reeducando a progressão ao regime aberto.

Na situação em exame, não vislumbro a existência de elementos que amparem a alegação ministerial de não preenchimento do requisito subjetivo. Como bem referiu o magistrado a quo, o atestado de conduta carcerária n. 0052801/2020 informa que o comportamento do reeducando se mostra plenamente satisfatório.

Além disso, de acordo com o referido documento, não há registro de qualquer ato de indisciplina nos últimos doze meses. A meu ver, na hipótese em comento, não se mostra proporcional a consideração “ad aeternum” de eventuais episódios faltosos em desfavor do agravado.

Em suma, no momento, entendo que resta preenchido o requisito subjetivo necessário para a progressão do regime prisional, não merecendo reforma a decisão hostilizada.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao agravo

ministerial."

Sobre o assunto, necessário ainda a transcrição de excertos da sentença de primeiro grau (fls. 560-561, grifei):

"Conforme se vê da análise do Expediente, o apenado já implementou 1/6 da pena em 18/05/2006.

Quanto ao aspecto subjetivo, registro que, ao contrário do postulado pelo Ministério Público, a nova redação do artigo 112 da LEP é cristalina no sentido de que a progressão será fundada no requisito temporal e, tão-somente, no bom comportamento carcerário do preso, mediante atestado do diretor do estabelecimento.

A Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, mudou profundamente a sistemática processual ao não exigir os laudos psicológicos para a concessão de progressão ou livramento condicional. Mudou o paradigma porque ditos laudos, sempre embasados de forte conteúdo moral, com viés altamente subjetivo e autoritário, sem hipótese de contraditório, tendo como pressuposto a idéia de periculosidade, na onda do "neodefensismo" social, crenes na transformação da personalidade, graças às ciências comportamentais, na verdade, sempre pareceram mais exercício de futurologia para excluídos.

Mudou para melhor porque a realidade prisional vivenciada era de que, num círculo vicioso de transferências de responsabilidades (juizes e técnicos), sem que o apenado tivesse praticado qualquer falta e, muitas vezes, porque não aderiu à instituição da confissão religiosa ao psicólogo como purga de seus pecados, e não demonstrasse arrependimento, o laudo era desfavorável. Acabou, assim, a idéia de tratamento medicinal da alma e especulação de como o sujeito vai agir amanhã. Ninguém sabe! Ou melhor, todos sabem, continuando a hipótese de prisões coletivas cruéis e emprego -nunca...

Enfim, com a nova redação do artigo 112 da LEP basta o atestado de conduta carcerária afirmando bom comportamento.

No caso em análise, o Atestado de Conduta Carcerária de fl. 325, já exarado sob a égide da nova Lei, afirma conduta PLENAMENTE SATISFATÓRIA, devendo ficar registrado que o mesmo não possui nenhum Processo Administrativo Disciplinar em andamento (fl. 324).

POSTO ISSO, preenchidos os requisitos previstos no artigo 112 da LEP DEFIRO a ADILSO XAVIER ALVES a PROGRESSÃO DE REGIME para o regime SEMI-ABERTO."

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a prática de

falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. *In casu*, o reeducando cometeu faltas disciplinares no decorrer da execução, tendo foragido em várias oportunidades e cometendo novo delito durante suas evasões, o que impede a concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

(...)

4. Na hipótese, muito embora o paciente tenha alcançado o requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do requisito subjetivo, em face do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pois, durante as diversas oportunidades em que lhe foram concedidos benefícios como prisão domiciliar, saídas temporárias e, até mesmo, progressão de regime, houve o cometimento de novo crime, de modo que não se verifica constrangimento ilegal na exigência de realização de exame criminológico, para fins de concessão da progressão de regime.

5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 778.067/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 780.731/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023; AgRg no HC n. 768.087/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 29/11/2022; e AgRg no REsp n. 1.941.336/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de

17/6/2022.

Ainda, o art. 83, inc. III, do Código Penal não prevê nenhuma limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO PARA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime

2. A prática de falta disciplinar de natureza grave (prática de novo crime durante livramento condicional anteriormente concedido e tendo ficado evadido por mais de 3 anos), demonstra uma conduta carcerária conturbada e é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 529.214/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/12/2019).

Salienta ainda a defesa *"que desde a progressão de regime, ocorrida há mais de 3 anos e 4 meses, o agravante vem cumprindo sua pena em total observância às condições que lhe foram impostas no regime mais brando, como se pode observar do respectivo relatório de situação prisional trazido em anexo, merecendo também destaque o fato de **que mais da metade da pena já foi cumprida até a presente data**" (fl. 1.517, grifei).*

Sobre o assunto, necessário salientar que para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório

durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

No caso, em que pese o atual cumprimento da pena em observância às condições que lhe foram impostas no regime atual, bem como ter cumprido significativa quantia da pena, cabe salientar que: *"A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário"* (HC n. 347.194, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 30/06/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. INCABÍVEL. EXECUTADA QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. REGISTRO DE FALTA GRAVE DISCIPLINAR EM SETEMBRO DE 2022. COMPORTAMENTO GLOBAL NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5- A prática de crime na constância do cumprimento da pena constitui falta grave (art. 52, da LEP), indicando um comportamento não compatível com a prisão domiciliar em prol dos cuidados do filho.

6- A prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

7- Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 852.860/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/9/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. NOVO DELITO COMETIDO EM 2/4/2021. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta grave em 2/4/2021 (cometimento de novo delito).

2. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado.

3. É cediço que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC n. 572.409/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. Ademais, a circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (AgRg no HC n. 684.918/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 807.274/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0207124-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 1947444 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 49712690520108211001 50716285620208217000

EM MESA

**JULGADO: 02/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : A X A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A X A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.